



Juízo: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre

Processo: 9045947-66.2017.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Fiscalização

Autor: FNR - ENTRETENIMENTO E CASA DE EVENTOS

Réu: Estado do Rio Grande do Sul e outros

Local e Data: Porto Alegre, 27 de outubro de 2017

DECISÃO

Vistos.

Exclua-se o Procurador Geral de Justiça do polo passivo, em razão da emenda à inicial apresentada.

Trata-se de **Mandado de Segurança** preventivo impetrado por FNR – Entretenimento e Casa de Eventos, qualificada, contra ato iminente do Comandante Geral da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Delegado Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul responsável pela operação denominada “Vegas” e do Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio de Porto Alegre, igualmente qualificados. Em suas razões, a impetrante narra ser empresa atuante no ramo de entretenimento, diversão, jogos eletrônicos e eventos culturais diversos, mantendo cerca de 260 (duzentos e sessenta) empregos diretos, além de 56 (cinquenta e seis) vínculos indiretos, obedecendo a todas as exigências legais de funcionamento, inclusive com a obtenção de alvará e recolhimento de impostos incidentes sobre o produto da atividade. Disse que a prática de atividades de jogos de azar, tratada como contravenção penal pelo art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/41, frequentemente, vem sendo considerada atípica pelo Poder Judiciário, à luz da Constituição Federal de 1988, tendo, o Supremo Tribunal Federal, inclusive, conferido repercussão geral à matéria (TEMA 924). Menciona que, em razão disso, vários Tribunais do País têm determinado o sobrestamento das ações criminais que envolvem a prática da contravenção, havendo decisões nesse sentido no Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que, nesse contexto, mostra-se descabida a apreensão policial dos equipamentos de sua propriedade que guarnecem os estabelecimentos comerciais mantidos, havendo fundado receio de sofrer incursão policial nesse sentido. Tece considerações sobre o cabimento da medida preventiva, discorrendo sobre a existência de ameaça real, atual e objetiva a direito líquido e certo. Argumenta que a apreensão de maquinário de origem lícita, destinado à exploração do seu objeto social, constitui desvio de finalidade da atividade policial, que deve priorizar a investigação de crimes de ordem grave, resguardando o direito penal à *ultima ratio*. Pede a concessão de tutela de urgência, para o fim de ser determinado às autoridades apontadas como coatoras que, em caso de eventual operação policial, abstenham-se de praticar qualquer ato de apreensão e/ou confisco de qualquer bem móvel que guarneça a sua sede, inclusive equipamentos eletrônicos. Ao final, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação do pleito antecipatório. Dá à causa o valor de alçada. Junta documentos.

*É o relatório.
Decido.*



O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09 art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, na medida em que a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para que seja praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência.

A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência.

No caso dos autos, a parte impetrante formula pedido de natureza preventiva, pretendendo seja determinado às autoridades apontadas como coatoras que, em caso de eventual operação policial, abstenham-se de praticar qualquer ato de apreensão e/ou confisco de qualquer bem móvel que guarneça a sua sede, inclusive equipamentos eletrônicos.

Com efeito, dos documentos juntados com a petição inicial, em especial as reportagens jornalísticas das fls. 365/369, constato que a Polícia Civil do Estado mantém operação ofensiva permanente de combate às jogatinas, denominada “Vegas”, na qual são apreendidos maquinários de propriedade de empresas que atuam no mesmo ramo comercial da impetrante, ou seja, exploram a prática de jogos de azar.

E assim o fazem em razão da previsão contida no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41), que impõe a pena de perdimento dos móveis e objetos de decoração local para a prática de exploração de jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele.

A fim de melhor elucidar a questão, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946)

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.



Ocorre que a conduta em questão tem sido considerada atípica à luz da Constituição Federal de 1988 e do princípio da intervenção mínima, já que deve o direito penal se resguardar para os casos em que o bem jurídico tutelado não pode ser protegido por outros meios.

Não é por razão diversa que as Turmas Recursais Criminais do Estado, reiteradamente, têm proferido decisões absolutórias quando da apreciação de ações penais envolvendo condutas da espécie.

É nesse sentido, a propósito, o acórdão nº 71005499686, cujo voto do eminente relator, Dr. Luiz Antônio Alves Capra, transcrevo em parte:

“ (...)

*Por sua vez, de acordo com o caráter subsidiário do Direito Penal, concebe-se que a **incriminação de uma conduta somente se mostra legítima se constituir meio imprescindível para a proteção do bem jurídico.** O caráter subsidiário do Direito Penal indica, assim, que **se outras formas de controle social se mostram suficientes para a tutela do bem jurídico, a criminalização de uma conduta não é recomendável.** Ou seja, se essas outras formas de controle social evidenciam-se como sendo mais eficazes à proteção do bem jurídico, são precisamente elas que devem ser utilizadas, e não as medidas penais, posto que o Direito Penal representa a forma mais drástica e incisiva de intervenção punitiva do Estado na esfera de liberdade individual dos cidadãos. Com efeito, se repararmos com o devido cuidado, cuida-se, em Direito Penal, da intervenção do instrumento mais agudo e penetrante na esfera da liberdade individual dos cidadãos, do meio mais custoso e lesivo aos direitos fundamentais, portanto de que o Estado dispõe em seu arsenal punitivo; enfim, daquela sanção jurídica que compõe e expressa a ‘artilharia pesada do Estado’, conforme a feliz expressão de PAULO QUEIROZ.”*

Há necessidade, pois, de resguardar o direito penal, sabidamente a ultima ratio para aquelas hipóteses em que o bem jurídico não pode ser protegido por outros meios menos gravosos, situação que claramente se desenha em relação aos jogos de azar, que tanto podem ser legalizados, quanto combatidos por outros ramos do Direito, em especial o Administrativo, que bem se presta para combater o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou o exercício de atividades que se ponham em desconformidade com a lei.

Aqui, como decorrência do princípio da intervenção mínima, não há espaço para a intervenção do Direito Penal.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso para absolver o réu, fazendo-o com fulcro no art. 386, III, do CPP.”

Somado a isso, ainda, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, conferiu repercussão geral à matéria, objeto do Recurso Extraordinário 966.177/RS (TEMA 934), impondo o sobrestamento, nos tribunais de origem, de todos os recursos em que há discussão da tipicidade da conduta em questão.

Em tal contexto, verifico a presença de relevante fundamento nos argumentos invocados pela parte impetrante no que toca à atipicidade da conduta e, por consequência, à impossibilidade de apreensão dos equipamentos que guarnecem os seus estabelecimentos, para fins da aplicação da pena de perdimento imposta pela Lei de Contravenções Penais.



A prática do ato impugnado, outrossim, poderá resultar em ineficácia da medida buscada no caso concreto, já que a apreensão dos bens, que guardam procedência lícita (notas fiscais das fls. 80 e seguintes), poderá inviabilizar as atividades da empresa e, uma vez encaminhados a depósito, poderão ser sofrer os efeitos da deterioração.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de determinar às autoridades apontadas como coatoras que, em caso de eventual operação policial, abstenham-se de praticar qualquer ato de apreensão e/ou confisco de qualquer bem móvel que guarneça a sede da empresa impetrante, inclusive equipamentos eletrônicos.

Oficie-se às autoridades apontadas como coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público.

Intime-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2017

Dra. Viviane de Faria Miranda - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

27/10/2017 15h37min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000391292363

